

(Da Sra. Talíria Petrone e outras)

Institui o programa “Escola Sem Mordança”
em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e opinião nos termos do artigo 206, incisos I e III da Constituição.

Art. 2º Fica criado, em todo o território nacional, o programa “Escola Sem Mordança”, no âmbito dos ensinos público e privado, atendendo aos seguintes princípios:

I – a livre manifestação do pensamento.

II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão.

III – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

IV – a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença e de não-crença, sem imposição e/ou coerção em favor ou desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou da ausência dela.

V – a educação contra o preconceito, a violência, a exclusão social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório.

VI – o respeito à pluralidade étnica, religiosa, ideológica e política e à livre manifestação da orientação sexual e da identidade e/ou expressão de gênero.

VII – a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e o fomento à igualdade e à inclusão social por meio de uma educação de qualidade e do acesso igualitário à cultura, às artes e ao conhecimento.

VIII – a valorização permanente de profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino e a formação inicial, continuada e em serviço para o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

IX – a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis, parentais ou não.

X – a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes.

XI – a valorização da experiência extraescolar e extracurricular, com especial fomento para que os estudantes participem da vida social e convivam com a diversidade.

XII – o fomento, pela comunidade escolar e/ou acadêmica, da organização democrática estudantil em grêmios, centros acadêmicos e similares.

§1º Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

§2º O ensino de conteúdo religioso fica restrito a disciplina específica, de frequência facultativa nas escolas públicas conforme determina o artigo 210, §1º da Constituição, não sendo permitido que dogmas religiosos interfiram no conteúdo de disciplinas baseadas em conhecimentos técnicos e/ou científicos com base em alguma expressão científica aceita por significativo contingente de profissionais daquela área do conhecimento.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação da Federação, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural a estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos na presente Lei, na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário

§1º. Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

§2º. As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e

respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com preconceito, discriminação e/ou discursos de ódio.

§3º. Fica vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

II – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§4º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado.

Art. 4º. Fica assegurado o direito de estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pela Constituição Federal, especialmente sobre os direitos fundamentais expressos no título II da referida norma magna.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, as escolas manterão cartazes no alfabeto ordinário e em Braille com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, que deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar, especialmente estudantes e docentes.

Art. 5º. Docentes, estudantes, profissionais da área de educação e responsáveis, parentais ou não, serão informados sobre o princípio da liberdade e autonomia no exercício da atividade de ensino.

Art. 6º. O Poder Público criará um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.

Art. 7º. Fica assegurado, em todos os concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o direito ao pleno debate, sem censura ou discriminação, de

quaisquer matérias e assuntos, desde que estes tenham base em alguma expressão científica aceita por significativo contingente de profissionais daquela área do conhecimento.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública e na rede privada.

II – às avaliações para o ingresso no ensino superior.

III – às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente.

IV – às instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário.

ANEXO

LEI Nº

A DOCENTES E ESTUDANTES

I – é assegurada a livre manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal;

II – é assegurado o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual e a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

III – é assegurado o direito de tratar, em sala de aula e fora dela, de questões políticas, socioculturais e econômicas, com liberdade e pluralidade de opiniões e pensamentos.

NA ESCOLA

I – não há lugar para o preconceito e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório.

II – deve-se educar contra todas as formas de discriminação, exclusão social e violência física e simbólica, promovendo-se o respeito pela diferença e a celebração da diversidade e da pluralidade democrática.

JUSTIFICATIVA

A pluralidade de ideia e opiniões é pressuposto essencial do ambiente democrático. Uma sociedade livre, justa e solidária, só pode se constituir e prosperar sem mordada. Concretizar a Constituição brasileira é assegurar a todos os brasileiros e brasileiras que seus direitos serão respeitados, sua existência protegida e sua liberdade de expressão assegurada.

É muito significativo para nós, portanto, nos nossos primeiros dias de Congresso Nacional, ter a honra e a responsabilidade de rerepresentar, com alguns poucos acréscimos e a modificação do nome (de Escola Livre para Escola Sem Mordada) este projeto, anteriormente defendido pelo Deputado Federal Eleito Jean Wyllys. Jean, um árduo defensor de direitos humanos, um homem gay, um jornalista e escritor, eleito por três vezes consecutivas para um mandato nesta Casa, renunciou ao seu mandato por não se sentir seguro de viver em nosso país. Jean foi alvo de inúmeras mentiras (“fake News”), muitas delas de conteúdo calunioso, foi ainda alvo de intolerância por ser quem é e expressar-se publicamente com orgulho. Não é esse país que queremos. Um país onde as pessoas se sintam inseguras por suas ideias, opiniões ou por simplesmente serem quem são não pode ser considerado uma nação democrática.

Por isso, em homenagem a Jean e a toda luta e resistência por ele travadas nesta casa, rerepresentamos hoje este projeto. O apresentamos sob novo nome, no entanto, chamando-o de Escola Sem Mordada, pois essa expressão tem sido a utilizada por aguerridos professores e professoras que têm, mesmo diante de ameaças, se posicionado contra qualquer tipo de censura em sala de aula e em defesa do conhecimento técnico e científico. Este projeto representa também uma homenagem a todos os professores e professoras, aos profissionais de educação e aos estudantes. Em condições muitas vezes extremamente precárias nas escolas públicas brasileiras, milhares deles resistem e se esmeram em construir uma democracia mais forte, um país mais próspero e cidadãos cientes de que sua liberdade, suas crenças e modos de vida não podem cercear outras existências, liberdades crenças e modos de vida. Cidadãos conscientes de que a pluralidade e diversidade nos fazem mais fortes e de quem ninguém tem o direito de censurar, calar, perseguir e criminalizar a liberdade de expressão e pensamento nas escolas brasileiras.

Esse projeto visa, portanto, garantir a mais absoluta liberdade de expressão e pensamento no âmbito da educação, o pluralismo de ideias, o debate sem mordanças, a escuta respeitosa da opinião do outro, o respeito e a celebração da diversidade como valor democrático e a autonomia pedagógica das escolas, que devem formar cidadãos e cidadãs informados, críticos e com capacidade para pensar por si mesmos e conceber suas próprias opiniões e visões de mundo.

É, também, um projeto que objetiva combater a discriminação, o preconceito e o discurso de ódio no âmbito da educação, garantindo o respeito pelas diferenças que nos enriquecem como sociedade e prevenindo todas as formas de violência, bullying e assédio escolar. Jean havia se inspirado no projeto de lei estadual apresentado pelo deputado Juliano Roso (PCdoB) na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, a quem também agradecemos e parabenizamos por essa primeira iniciativa. Nós, neste projeto, fizemos acréscimos de nossa autoria, alguns deles inspirados em Decreto exarado pelo Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino (PC do B), a quem também parabenizamos.

Todos os artigos deste projeto se encontram em consonância com o projeto de nação imposto pela Constituição brasileira, especialmente aqueles expressos como objetivo do Brasil e os definidos como direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs e mais especificamente a liberdade de cátedra, propugnada pelo artigo 206, II e III, para que os profissionais possam exercer, livre de pressões e censuras, seu ofício de formar pessoas conscientes. Destacamos ainda que em seu artigo 227, a Constituição determina que o Estado também possui a obrigação de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito, dentre outros, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, reza que a educação deve se inspirar, dentre outros, nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 2º) e que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; e da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (art. 3º, II, III, IV e XI).

Uma escola sem laicidade e liberdade de crença e de não-crença produz uma sociedade com graves problemas de intolerância religiosa, fanatismo e fundamentalismo. Uma escola que permite — ou, ainda pior, reproduz e ensina como valor — o preconceito e a discriminação produz uma sociedade com altos índices de ignorância, incompreensão, exclusão, segregação, discriminação e violência. Uma escola onde o racismo, o machismo, a xenofobia, o preconceito contra as pessoas LGBT e outros discursos de ódio são tolerados ou incentivados produz uma sociedade que tende a não combater esses males. A escola, numa sociedade democrática, precisa ser, ela também, democrática. Precisa garantir a todos e todas — docentes, estudantes, profissionais de educação e responsáveis, parentais ou não — o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual e a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou mordação. Uma escola que prepare futuros cidadãos e cidadãs para participarem da vida democrática não pode impedir ou proibir que sejam tratadas, em sala de aula e fora dela, questões políticas, socioculturais ou econômicas, com liberdade e pluralidade de opiniões e pensamentos.

Muito pelo contrário, deve incentivar que isso seja feito. Deve educar de modo a despertar nos e nas estudantes a curiosidade e o engajamento político saudável, sem qualquer tipo de doutrinação ou imposição das ideias de docentes e autoridades, colocando todas as opiniões em debate sem qualquer tipo de censura. Uma escola para a democracia é uma escola onde as pessoas são ensinadas a aprender por si mesmas, a investigar, a ler criticamente, a fazer pesquisa usando o método científico, a interpretar e questionar diferentes teorias e concepções; onde a informação e o saber são colocadas à disposição dos e das estudantes sem qualquer tipo de censura; onde o debate não é insubordinação, mas senso crítico; onde a formação da própria opinião não nasce da aceitação e introjeção do discurso da autoridade ou daquele que domina no ambiente social dos alunos, mas de um caminho em que as diferentes opiniões são ouvidas, debatidas, discutidas, analisadas e criticadas.

Ao mesmo tempo, uma escola para uma sociedade democrática deve combater os preconceitos, falsas certezas que produzem ódio, estigma, segregação, exclusão e violência — entendendo para isso que discurso de ódio não é opinião, que discriminação e opressão não são formas de exercício da liberdade, que a violência não é aceitável e que a diferença não é

um problema. Essa escola deve problematizar os preconceitos que existem fora e dentro dela para que sejam desconstruídos; para que o respeito pelo outro e pela outra e a celebração da diferença e da diversidade substituam o medo e a rejeição contra aqueles e aquelas que são diferentes de nós ou da visão idealizada que temos de nós mesmos. Uma escola para a democracia é uma escola com muitos partidos, com muitas ideias, com muito debate, com muita análise crítica do mundo. Uma escola para a democracia é uma escola sem ódio, sem autoritarismo e sem discriminação. Uma escola para a democracia é uma escola laica e respeitosa de todas as crenças e da ausência delas. Uma escola para a democracia é 9 uma escola que pratica a democracia no seu cotidiano. São esses os valores que inspiram este projeto e pelos quais solicito a vênua dos nobres pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

Deputada Luiza Erundina

PSOL/SP

Deputada Fernanda Melchionna

PSOL/RS

Deputada Samia Bomfim

PSOL/SP

Deputada Aurea Carolina

PSOL/MG